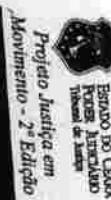


TÁRIO  
12



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº  
**546951-33.2012.8.06.0001/0**

- Hora  
**/2012 - 21:27**



**Dados Gerais do Processo**

**546951-33.2012.8.06.0001/0**

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL**

\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de  
Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário  
ACÕES CÍVEIS - FÓRUM

**Não possui autuação** Volumes **1**

**NÃO** Segredo de Justiça **NÃO**

**19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**

**Partes**

**Requerente : JOSE QUIRINO DA COSTA**

Endereço Jurídico : 11064 - CE FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

**Rerido : ITAU SEGUROS S/A**

Agado Promovente:

Agado Promovido:

**Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por  
processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.**

Fortaleza,

Responsável

15.479



20  
cel

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora  
9/3/2012 -  
13:28

**Termo de Distribuição**



**Dados Gerais do Processo**

Protocolo Único	<b>546951-33.2012.8.06.0001 /0</b>
Autuaçāo	<b>Não possui autuaçāo</b>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEGURO</b>
Nr.Apenso	<b>0</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>09/03/2012</b>

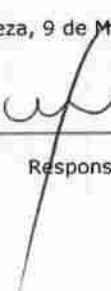
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 09/03/2012 13:28, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO - 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

**Partes**

**Nome**

Requerente : JOSE QUIRINO DA COSTA  
Rep. Jurídico : 11064 - CE FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA  
Requerido : ITAU SEGUROS S/A

Fortaleza, 9 de Março de 2012

  
Responsável

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

Com fulcro no artigo 275 e seguintes do CPC, e art. 3º da lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente.

### AÇÃO DE COBRANÇA

JOSE QUIRINO DA COSTA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliada na Rua Presidente Médici, S/n, centro, na Cidade de São José do Peixe-PI, por seu Advogado, procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA (Procedimento Sumário-Art. 277 do CPC), em desfavor da ITAÚ SEGUROS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado N°61557039012610, situada na Av.Senador Virgílio Távora, nº1770, Bairro Dionísio Torres, CEP-60.170.251, Fortaleza-CE , pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

#### PRELIMINARMENTE

REQUER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, bem como de sua família.

#### DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL



04  
000

Apenas a título de argumento Excelênci a, sobre a competência territorial, sem mais delongas, encontra-se sedimentado o entendimento do STJ concernente a tramitação do feito nessa comarca, principalmente por não trazer nenhum prejuízo as partes, uma vez que outras ações de idêntica natureza tramitam normalmente nas outras varas dessa comarca.

Vejamos o entendimento jurisprudencial, em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, na data de 10/09/2008, *in verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA** N° 95.853 - MG (2008/0103743-5) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AUTOR : ANTÔNIO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S) RÉU :  
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ  
STHELING E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE  
MATEUS LEME - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL  
DO RIO DE JANEIRO - RJ DECISÃO Trata-se de conflito negativo de  
competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MATEUS  
LEME - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO  
RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado, em ação de cobrança de seguro  
obrigatório cujo pagamento tem por ensejo a ocorrência de  
acidente de trânsito.

Proposta a ação perante o Juizo suscitado, este declina de sua competência, afirmando, em síntese, que o acidente ocorreu em Mateus Leme-MG e o autor é domiciliado em Igarapé/MG, motivo pelo qual deve ser observada a regra prevista no art. 100, V, parágrafo único, do CPC. Assevera, ainda, que não há "motivo plausível a que a presente ação seja proposta perante este Juízo, porquanto o seguro DPVAT pode ser postulado de qualquer empresa integrante do sistema em todo o território nacional, inclusive em Minas Gerais". (fls. 11/12).

O suscitante, por sua vez, sustenta que "há falta de interesse da ré, Companhia Excelsior de Seguros S/A, em arguir a citada exceção de incompetência, pois nenhum prejuízo lhe acarretou e, pelo contrário, somente benefícios teve, com o ajuizamento da ação na vara cível do Rio de Janeiro, local de seu domicílio".

Assim, afirma que a ação pode ser proposta no domicílio da ré, nos moldes da regra geral prevista no art. 94 do CPC (fls. 41/42).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência do Juízo suscitado, em parecer que guarda a seguinte ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

Com truismo, em se tratando de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, há foros concorrentes, quais sejam o foro de domicílio do autor e o foro do local do fato.

Trata-se, com efeito, de competência territorial, portanto, relativa e prorrogável, o que impõe possa o autor renunciar ao favor legal, ajuizando a ação no foro de domicílio do réu, por se esta a regra geral, mais benéfica ao demandado. Parecer pela procedência do conflito. (fls. 47/50). Assiste razão ao Juízo suscitante.

COM EFEITO, O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES, ESTÁ PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR, GERALMENTE VÍTIMA DO DANO SOFRIDO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULO, TEM A FACULDADE DE AJUIZAR A AÇÃO INDENIZATÓRIA NO FORO DO RÉU (REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 94 DO CPC) OU, AINDA, NO FORO DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO OU DO LOCAL DO FATO (ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A propósito: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC.

1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.

06

JUL

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado." (CC 42.120/AM, Segunda Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03.11.2004) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, o suscitado.

Publicar. BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2008. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ministro FERNANDO GONÇALVES, 15/09/2008)

Ademais, devemos salientar que a ação de cobrança manejada encontra amparo na norma consumista, devendo, pois, ser aplicada a regra do artigo 101, inciso I do CDC, que assegura uma faculdade ao consumidor, em ação no seu domicílio ou no domicílio do réu, no caso em Fortaleza, local onde a ré tem filial.

Portanto, é de hialina clareza que qualquer decisão contrária ao que fora exposto na presente impugnação, fere de morte o Código de Defesa do Consumidor e demais normas pertinentes ao caso, bem como o pacífico entendimento do STJ.

Vejamos o que preceitua o artigo 94 do Código de Processo Civil, concernente ao caso em tela, *in verbis*:

**Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.**

#### 1) DOS FATOS

A autor sofreu um grave acidente de trânsito em 19/05/2009, por volta das 21:30 Horas, estava conduzindo uma motocicleta de marca Honda, momento em que próximo à estrada que dá acesso ao estado do Piauí, se deparou com um buraco do qual outra motocicleta que vinha no sentido contrário e o farol encendeu a vítima ocorrendo a colisão.

Após o período de internação, o Autor requereu junto à Ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação

07  
08

enquadra-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão de pagamento d'este seguro.

Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo **administrativo de nº 2010/189674** e que resultou no pagamento de **R\$ 2.362,50** ( Dois mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos ) a título indenizatório.

Decerto, a seguradora utilizou para cálculo do valor a ser pago ao Autor a tabela vigente da SUSEP à época do sinistro, em ao o diploma legal vigente, ou seja a Lei 6.194 de 19/12/1974, que em seu art 3º caput, "a", "b", expressamente determinam:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares , por valores que se segue por pessoa vitimada:

a.40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte.

b.40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.

Em face do descumprimento pela empresa Ré do mandamento legal, só resta ao Autor a busca na tutela judicial afim de garantir seu direito.

## 2) DA LESÃO AO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castelo Branco é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vitimas em razão do numero crescente de eventos danosos, CF. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD, 1976, p. 4.

"Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil".LEUD,1976,p.4.

08  
se

2.1) a Lei nº 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40(quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006. A medida provisória nº340 hoje convertida na Lei nº11.482/07, cujo art.8º alterou as redações dos artigos, 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº6.194, de 19.12.1974, estabelecendo para hipótese de falecimento da vítima de R\$13.500,00(Treze Mil e Quinhentos Reais); para os casos de invalidez permanente indenizações até R\$13.500,00(Treze Mil e Quinhentos Reais). Afastou-se, portanto, o limite máximo fixado em 40 salários mínimos para o pagamento de indenização. Depois, disso a Medida Provisória nº451/2008, convertida na Lei nº11.945/2009, incluiu como anexo ao art.3º da Lei nº6.194/74, uma tabela de danos corporais apresentando uma graduação de danos pessoais para fins indenizatórios, fatiando o corpo humano, ferindo o princípio da dignidade humana.

Não há que se falar em graduar invalidez permanente com base em resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da lei nº6.194/74, de hierarquia superior.

A Lei 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei nº8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório.

#### DA JURISPRUDENCIA

Com relação a alegativa de que o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP tem competência para regulamentar as operações de seguro, devendo ser observado o limite máximo indenizável à época fixado por uma Resolução do CNSP, aplica-se o princípio da hierarquia dos atos normativos. Assim não pode a Lei nº6.194/74 ser alterada por resoluções ou Portarias do CNSP, de acordo com os seguintes entendimentos:

**"INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT.COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS DE MORA.1. DE acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP"(TJPR, 10º Câm.Civ., 9351, Rel.Des.Nilson Mizuta, DJ:04/04/2008).**

**"AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVT). INVALIDEZ PERMANENTE . IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ.ACIDENTE POSTERIOR Á MEDIDA PROVISÓRIA N. 340.DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA.DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS**

09  
ce

INCIDENTES, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 TURMAS RECURSAIS. 1 TURMA RECURSAL CÍVEL, COMARCA DE PORTO ALEGRE/TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann, em 23/09/2009.

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇAO DE COBRANÇA - DPVT - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - CORREÇÃO MÔNETARIA - RECURSO IMPROVIDO. No caso de Seguro DPVT, basta que esteja configurado a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo. Sendo estabelecido a indenização em valor vigente à época do acidente, é também daquele momento o termo inicial para incidência da correção monetária. -(2010.003736-9 -2. Turma Cível, j.27/04/2010).

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVT.INVALIDEZ PERMANENTE.AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ.INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO.DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA.É aplicável a lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVT).A lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74.De acordo com o art.3º, "b", da lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório -DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento(art.5º, p.1º da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92).Invalidez permanente demonstrada.Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de JUSTIÇA DO RS, Relator Osvaldo Stefanello, julgado em 29/06/2006).Grifo nosso.

**FACE O EXPOSTO, requer:**

- a) Determinar a citação da ré para que tome conhecimento da presente Ação e querendo apresente contestação no prazo legal sob pena de confesso e revelia, e consequentemente designar audiência conciliatória no prazo máximo de 30 dias, em total respeito a norma contida no artigo 277 do CPC vigente, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;
- b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, **de logo se requer que V.Exa., determine que a**

10  
10

seguradora apresente cópia do processo administrativo, que reconheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamento da indenização de 40 vezes o salário mínimo previsto no item "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 devidamente corrigidos, custas e honorários advocatícios, condenando a seguradora e o consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de (1%) ao mês, a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa, deduzido o valor de R\$1.524,54 recebido em via administrativo.

e) requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o(a) requerente não pode dispor de recursos sem comprometer os custeiros de seus familiares, em fase de seu estado de hipossuficiência econômico-financeiro, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitido.

Dá-se a causa o valor R\$11.138,00 (Onze mil cento e trinta e oito reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 20 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB/CE, nº 11.064

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, com escritório na Travessa 15 de Novembro, nº 26, Centro - Novo Oriente-CE-CEP. 63.740-000 - e-mail:airtonccosta@hotmail.com